



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 388/2026

DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Instituí o Sistema de Avaliação Municipal da Educação Básica – SAMEB e o “Vaqueirinho - Mascote Educacional” no âmbito do Município de Pedra Mole/SE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o **Sistema de Avaliação Municipal da Educação Básica - SAMEB**, destinado aos estudantes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com a finalidade de aferir a qualidade, a equidade e a eficiência da educação ofertada na Rede Municipal.

Parágrafo único. O Sistema de Avaliação Municipal da Educação Básica - SAMEB observará:

- I — O art. 206, inciso VII, da Constituição Federal (garantia de padrão de qualidade);
- II — O art. 211 da Constituição Federal (regime de colaboração);
- III — O art. 212-A da Constituição Federal (FUNDEB permanente);
- IV — A Lei nº 9.394/1996 (LDB);
- V — A Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB);
- VI — A Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- VII — O Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Sistema de Avaliação Municipal produzirá indicadores educacionais destinados a:

- I — Subsidiar a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas educacionais;
- II — Promover a melhoria contínua da aprendizagem;
- III — Reduzir desigualdades educacionais;
- IV — Fortalecer a cultura de gestão baseada em evidências;
- V — Atender às recomendações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º O Sistema será composto por avaliações:

- I — Diagnósticas;
- II — Formativas;
- III — Somativas;
- IV — Simulados preparatórios para avaliações externas.

§ 1º As avaliações terão caráter exclusivamente pedagógico.

§ 2º É vedada a utilização dos resultados para fins punitivos ou de reprovação automática.

CAPÍTULO II

DO PROJETO MASCOTE EDUCACIONAL

Art. 4º Fica instituído, como estratégia pedagógica permanente vinculada ao **Sistema de Avaliação Municipal da Educação Básica - SAMEB**, o “**Vaqueirinho**”, com identidade visual representativa da cultura local.

Art. 5º O Projeto Mascote tem como objetivos:

- I — Incentivar a aprendizagem do 1º ao 9º ano;
- II — Promover engajamento estudantil;
- III — Fortalecer a identidade cultural do Município;
- IV — Estimular a melhoria dos indicadores educacionais;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE

GABINETE DO PREFEITO

V — Incentivar a recomposição das aprendizagens;

VI — Valorizar práticas pedagógicas exitosas.

§ 1º O Projeto poderá desenvolver campanhas educativas, desafios pedagógicos, premiações simbólicas e eventos de reconhecimento.

§ 2º O plano anual do Projeto será definido por ato da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I — Planejar e coordenar o Sistema de Avaliação;

II — Definir matrizes de referência;

III — Consolidar e divulgar relatórios pedagógicos;

IV — Promover formação continuada;

V — Regulamentar critérios de premiação;

VI — Monitorar metas educacionais.

CAPÍTULO IV

DO PRÊMIO DE DESEMPENHO ESCOLAR

Art. 7º Fica instituído o Prêmio de Desempenho Escolar, vinculado aos resultados do Sistema Municipal de Avaliação e às ações do Projeto Mascote.

Serão considerados:

I — Evolução da aprendizagem;

II — Redução de desigualdades;

III — Uso pedagógico dos resultados;

IV — Inclusão e equidade;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE

GABINETE DO PREFEITO

V — Melhoria do fluxo escolar;

VI — Inovação pedagógica.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará anualmente os critérios e valores da premiação por Decreto.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, observando:

I — O art. 212 da Constituição Federal (mínimo de 25% na educação);

II — O art. 212-A da CF (FUNDEB);

III — A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV — As normas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A execução financeira observará os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 9º Os resultados das avaliações serão amplamente divulgados à comunidade escolar, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB, assegurando transparência e controle social.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pedra Mole/SE, em 17 de Março de 2026.

JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE

Prefeito Municipal de Pedra Mole/Se

